

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.287, DE 2000

Institucionaliza e disciplina a mediação, com método de prevenção e solução consensual de conflitos.

Autor: Deputada ZULAIÊ COBRA

Relator: Deputado IÉDIO ROSA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe busca disciplinar o instituto da mediação, conceituando-o como “a atividade técnica exercida por terceira pessoa, que escolhida ou aceita pelas partes interessadas, as escuta e orienta com o propósito de lhes permitir que, de modo consensual, previnam ou solucionem conflitos”.

A mediação judicial ou extrajudicial seria cabível em toda matéria que admitisse conciliação, reconciliação, transação ou acordo de outra ordem, de acordo com as leis civil ou penal. O mediador poderia ser pessoa física ou jurídica, com formação técnica ou experiência prática, adequada à natureza do conflito. O acordo poderia ser homologado por sentença, ainda que extrajudicial a mediação, valendo, então, como título executivo judicial.

Ausente a justificacão do projeto de lei.

Não foram oferecidas emendas.

A apreciacão da matéria por esta Comissão é conclusiva.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme nos esclarece o Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem – CONIMA, a atividade da mediação nada mais é do que procedimento não-adversarial por excelência, totalmente voluntário, no qual um terceiro facilitador da comunicação entre as partes auxilia a identificar seus reais interesses em uma negociação cooperativa, o que lhes permite atingir soluções mutuamente aceitáveis e criativas. Constitui-se num esforço estruturado de discussão sobre a conveniência harmônica e pacífica a futuro, dentro de um ambiente de respeito mútuo, onde o sigilo é preservado como um atributo imprescindível ao procedimento.

Visa auxiliar a prestação jurisdicional estatal, na medida em que, tendo o direito e a autonomia de vontade como norteadores éticos, busca em conjunto com as partes solucionar questões que possam resolver-se pela autocomposição, liberando o Judiciário para dedicar-se às matérias que dele não podem prescindir. A mediação, portanto, está voltada para uma atividade preventiva, da qual a sociedade cada vez mais necessita. Possibilita soluções práticas, viáveis e rápidas, dentro de parâmetros legais ditados previamente, não devendo ser entendida como desvio de demandas da atividade jurisdicional estatal.

Trata-se, enfim, de um procedimento de autocomposição de controvérsias, comprometido com as normas de ordem pública e os bons costumes, e que tem como princípio fundamental a autonomia de vontade das partes.

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 4.827/98.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado IÉDIO ROSA
Relator

